



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 25

QUINTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 1997

## SUMÁRIO

**SECRETARIA REGIONAL  
DA PRESIDÊNCIA  
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

**Portaria n.º 41/97:**  
Aprova o regulamento de utilização das viaturas da Região Autónoma dos Açores. Revoga as Portarias n.ºs 24/79, de 29 de Maio e 43/91, de 6 de Agosto..... 330

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

**Despacho Normativo n.º 126/97:**  
Aprova normas sobre o registo do trabalho suplementar..... 335

**Despacho Normativo n.º 127/97:**  
Regulamenta o concurso de professores dos ensinos preparatório e secundário para o preenchimento dos horários ainda disponíveis. Revoga o Despacho Normativo n.º 117/96, de 4 de Julho..... 335

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE**

**Despacho Normativo n.º 128/97:**  
Permite a caça ao coelho com a utilização do can-deio. Revoga o Despacho Normativo n.º 114/97, de 15 de Maio..... 339

**Despacho Normativo n.º 129/97:**

Permite a caça ao coelho com utilização do candeio.  
Revoga o Despacho Normativo n.º 167/95, de  
15 de Maio..... 339

**Despacho Normativo n.º 130/97:**

Permite a caça ao coelho, com utilização do can-  
deio. Revoga o Despacho Normativo n.º 40/97,  
de 30 de Janeiro..... 339

**SECRETARIA REGIONAL  
DA PRESIDÊNCIA  
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

**Portaria n.º 41/97**

de 19 de Junho

Nos termos do artigo 7.º da Lei Orgânica do VII Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, é da competência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento a matéria referente ao património da Região.

Por outro lado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/93/A, de 8 de Maio, atribui ao membro do Governo Regional responsável pelas Finanças da Região a gestão do seu património.

Dado que a Região Autónoma dos Açores dispõe, presente-mente, de um parque de viaturas de assinalável dimensão e valor, que se encontra afecto aos diversos serviços e organismos da Administração Regional, torna-se imperioso estabelecer regras precisas quanto à sua organização e utilização, por forma a evitar gastos desnecessários e irrazoáveis, estabelecendo-se normas que racionalizem, moralizem e disciplinem a utilização das viaturas que os diversos serviços e organismos da Administração Pública Regional têm ao seu dispor e que devem ser utilizadas para fins estritamente relacionados com o serviço público.

Assim, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o seguinte:

- 1 - É aprovado o regulamento de utilização das viaturas da Região Autónoma dos Açores, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - Ficam revogadas as Portarias n.ºs 24/79, de 29 de Maio, e 43/91, de 6 de Agosto.
- 3 - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 16 de Maio de 1997.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

**Regulamento de utilização das viaturas da Região****Artigo 1.º**

A organização e utilização do parque de viaturas da Região Autónoma dos Açores obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Adequação das viaturas ao tipo de serviço a que estão adstritas;
- b) Racionalização do parque de viaturas, designadamente no respeitante à sua dimensão e utilização;
- c) Fiscalização da utilização das viaturas;
- d) A inventariação do parque de viaturas;
- e) Eficaz conservação e manutenção das viaturas;
- f) Responsabilização pessoal e orgânica pela utilização das viaturas.

**Artigo 2.º**

O presente regulamento aplica-se às viaturas afectas a toda a Administração Pública Regional, incluindo os institutos públicos.

**Artigo 3.º**

As viaturas de uso pessoal regem-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.

**Artigo 4.º**

O parque de viaturas é classificado do seguintes modo:

- a) Veículos automóveis - os de lotação não excedente a nove lugares, incluindo o condutor, e sem possibilidades de utilização no transporte de carga;
- b) Veículos mistos - os que podem ser usados indistintamente no transporte de passageiros ou de carga;
- c) Veículos de passageiros - os destinados exclusivamente ao transporte de passageiros e com lotação superior a nove lugares;
- d) Veículos de carga - os que se destinam exclusivamente ao transporte de carga;
- e) Veículos especiais - os que se caracterizam por possuir determinados requisitos técnicos ou por se destinarem a serviços de certa especificidade.

**Artigo 5.º**

Os veículos automóveis a que se refere a alínea a) do artigo anterior são classificados de acordo com as seguintes categorias:

- a) Veículos de uso pessoal - são aqueles a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento;
- b) Veículos de serviços gerais - são os que se destinam a satisfazer as necessidades gerais dos serviços;
- c) Veículos de representação - são os que se destinam a ser utilizados em actos de representação pelos membros do Governo Regional e individualidades nacionais e estrangeiras.

#### Artigo 6.º

Os veículos da Região deverão apresentar características adequadas aos fins a que estão afectos. Assim:

- a) Os veículos de uso pessoal serão do tipo utilitário;
- b) Os veículos de serviços gerais serão de baixo consumo, mecânica simples e manutenção pouco dispendiosa;
- c) Os veículos de representação serão automóveis de gama superior.

#### Artigo 7.º - Dístico

1 - As viaturas da Região serão identificadas por aposição dos seguintes distintivos:

- a) A indicação "Região Autónoma dos Açores", em dístico de fundo branco com letras azuis escuras, de forma oval e de eixos não inferiores a 25 cm x 15 cm, na frente e traseira da viatura;
- b) A indicação do departamento governamental e, se for caso disso, da direcção regional ou serviço a que a viatura se encontra afecta, pintada ou em autocolantes afixados nas portas laterais da frente.

2 - Os veículos destinados a representação serão identificados por dístico com a indicação "Região Autónoma dos Açores", de fundo escuro com letras douradas, de forma oval e de eixos não inferiores a 17 cm x 12 cm, na frente e traseira do veículo.

#### Artigo 8.º - Motoristas

1 - Com excepção das viaturas referidas no artigo 3.º as viaturas abrangidas pelo presente regulamento só poderão ser conduzidas pelos motoristas a quem estejam confiadas, os quais ficarão pessoalmente responsáveis pelas mesmas.

2 - Só em casos fundamentados e mediante autorização expressa do dirigente máximo do serviço, é que os veículos oficiais poderão ser conduzidos por funcionários ou agentes que não tenham a categoria profissional de motorista.

#### Artigo 9.º - Garagem

1 - Findo o serviço diário, as viaturas da Região serão obrigatoriamente recolhidas em garagem, parque privativo

dos serviços ou local expressamente contratado para o efeito, em condições de resguardo e segurança, não podendo pernoitar em locais públicos.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior os veículos especiais referidos no artigo 11.º.

#### Artigo 10.º

A utilização das viaturas da Região apenas se pode verificar por causa e no exercício de funções públicas, sendo expressamente proibida a sua utilização para fins pessoais.

#### Artigo 11.º - Uso exclusivo entidades públicas

1 - Os veículos especiais, designadamente retro-escavadoras, pás carregadoras, tractores, auto gruas ou similares, só poderão ser cedidos para uso exclusivo de entidades públicas ou de utilidade pública, ficando expressamente proibida a sua utilização directa ou indirecta para fins particulares.

2 - Poderá ser permitida, mediante autorização do respectivo director regional, a utilização, a título oneroso, de veículos especiais para fins não públicos, desde que não existam veículos de características semelhantes na respectiva ilha.

#### Artigo 12.º - Boletim

1 - Cada viatura disporá de um boletim individual, cujo modelo consta do Anexo I, do qual deverá constar obrigatoriamente a marca, o modelo, a matrícula da viatura, o ano e o preço de aquisição e o tipo de combustível utilizado, bem como a identificação do funcionário ou agente ao qual se encontra distribuída.

2 - Deste boletim deverão constar obrigatoriamente todas as ocorrências respeitantes às viaturas, designadamente reabastecimentos, operações de manutenção, de conservação e reparações, bem como o registo de acidentes em que interveio e número do respectivo inquérito.

3 - Haverá para cada viatura uma folha de serviço diário, cujo modelo consta do Anexo II, que deverá ser preenchida integral e obrigatoriamente pelo condutor, devendo no final do dia ser entregue ao responsável pelos serviços administrativos para verificação.

#### Artigo 13.º - Inspeções

1 - Deverão ser feitas inspeções regulares ao estado geral dos veículos por parte dos serviços administrativos de cada serviço, com vista à detecção de quaisquer danos ou anomalias e eventual apuramento de responsabilidades.

2 - As inspeções referidas no número anterior deverão constar obrigatoriamente do boletim individual do veículo e ter uma periodicidade mensal.

3 - Das inspeções mensais efectuadas aos veículos será indicada a data da sua realização, a descrição do estado geral da viatura e a média de consumo do combustível, além das observações que hajam de ser registadas.

**Artigo 14.º - Acidentes**

Será instaurado processo de inquérito sempre que ocorram acidentes de viação ou se verifique qualquer dano ou anomalia em veículo da Região, com vista ao apuramento das circunstâncias dos mesmos, da extensão dos danos e da identificação e grau de responsabilidade do causador.

**Artigo 15.º**

O transporte de pessoal operário, nos casos em que tal se revele conveniente para os serviços, far-se-á nos termos que foram fixados por despacho do membro do governo regional responsável pelo departamento governamental a cujo cargo estejam as obras.

**Artigo 16.º - Combustível**

Os veículos serão reabastecidos mediante requisições de combustível assinadas pelo responsável dos serviços administrativos.

**Artigo 17.º**

A violação do disposto no presente regulamento é considerado falta disciplinar grave, originando o procedimento disciplinar adequado.

**Artigo 18.º - Fiscalização**

1 - A fiscalização do disposto no presente regulamento será efectuada pelos serviços administrativos dos diferentes serviços e organismos da Administração Pública Regional, designadamente a verificação de que os veículos são utilizados apenas para serviço oficial, bem como a realização das inpecções mensais ao estado das viaturas.

2 - Os serviços referidos no número anterior tomarão as medidas adequadas à efectiva observância do que se dispõe no presente regulamento, devendo actuar quer por iniciativa própria quer com base em qualquer facto ou informação que chegue ao seu conhecimento.

3 - Os serviços responsáveis pela fiscalização das viaturas da Região informarão a Direcção de Serviços do Património dos seguintes factos:

- a) Acidentes, danos e grandes reparações verificadas no parque automóvel da Região;
- b) Inquéritos, processos disciplinares e respectivos resultados levantados por motivo de violação do presente regulamento.

**Artigo 19.º**

A Inspecção Regional verificará o cumprimento, por parte dos serviços administrativos dos diferentes serviços regionais,

do disposto no presente Regulamento e, em particular, das acções de fiscalização do funcionamento e utilização do parque de viaturas da Região, bem como das demais incumbências que lhes são cometidas no artigo anterior.

**Artigo 20.º - Seguro**

1 - As viaturas oficiais serão objecto de seguro de responsabilidade civil contra terceiros com o capital mínimo em vigor.

2 - Só os veículos classificados de representação poderão ser objecto de seguro contra todos os riscos.

3 - A efectivação do contrato de seguro das viaturas oficiais está sujeita a anuência prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e de autorização do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei 55/95, de 29 de Março.

4 - Os serviços e organismos da Região informarão a Direcção de Serviços do Património da situação referente ao seguro das viaturas de que dispõem e procederão, por indicação daquela Direcção de Serviços, aos reajustamentos a que houver lugar em matéria de seguro automóvel decorrentes do destabelecido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

**Artigo 21.º - Registo Central**

1 - Para os efeitos decorrentes do regulamento de utilização das viaturas da Região, haverá, na Direcção de Serviços do Património, um Registo Central de todas as viaturas da Administração Pública Regional.

2 - O registo referido no número anterior reunirá todos os dados referentes ao parque de viaturas, discriminando as viaturas directamente propriedade da Região, o qual neste caso integrará o inventário de bens da Região, bem como as viaturas dos serviços dotados de património próprio.

3 - As viaturas adquiridas por conta dos orçamentos privados dos serviços dotados de património próprio serão registadas em nome desses serviços, sendo o seu registo requerido pelos respectivos órgãos dirigentes.

4 - Os actos de registo das viaturas dos serviços regionais não dotados de património próprio, e que por isso integram o património da Região Autónoma dos Açores, são da competência da Direcção de Serviços do Património, sendo registadas em nome da Região Autónoma dos Açores com indicação do serviço a que ficam afectas.

5 - A Direcção de Serviços do Património procederá aos reajustamentos decorrentes do disposto no n.º 3 do presente artigo, designadamente promovendo o registo das viaturas em nome dos organismos que os adquiriram por conta dos respectivos orçamentos e que tenham sido registadas a favor da Região Autónoma dos Açores.

6 - A aquisição de viaturas destinadas ao transporte de pessoas e bens, incluindo a aquisição por parte dos serviços dotados de património próprio, está sempre sujeita a autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, nos termos estabelecidos no diploma da execução do Orçamento da Região.



